



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2558-33.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8022
(04/04/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2558-33.2010.6.02.0000.

Requerente: ABELARDO PEDRO NOBRE JÚNIOR.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

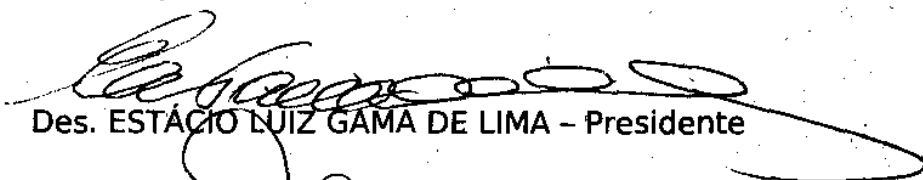
Ementa.

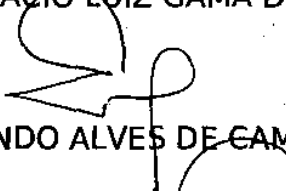
ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE
FORMAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO.
FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar
com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de abril de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator


Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2558-33.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por ABELARDO PEDRO NOBRE JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 29-30), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha - 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

As fls. 32-34, o candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (fls. 57 e 57-verso), a aludida Comissão concluiu que a documentação posteriormente juntada seria apta à aprovação das contas, mas apenas com ressalva concernente à inobservância do prazo de abertura de conta bancária específica de campanha.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 42-43, opinou conforme o entendimento da Comissão de Contas do TRE.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2558-33.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de ABELARDO PEDRO NOBRE JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil. Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais, sendo que a movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários.

Por oportuno, transcrevo excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 64-65):

(...)

A COCIN apontou, no relatório preliminar, algumas falhas. Para a COCIN, elas foram devidamente sanadas pelo candidato na prestação de contas retificadora, à exceção do cumprimento do prazo para a abertura da conta bancária (fls. 35).

Como dito, trouxe o candidato os documentos que a COCIN apontou como ausentes (fls. 32/34). cito como exemplo a justificativa quanto à ausência de receitas e despesas.

Entretanto, a falha apontada, como bem destacou a COCIN, não compromete a regularidade das contas (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2558-33.2010.6.02.0000

É que não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade das receitas e gastos feitos pelo candidato, por ter aquele vício cunho meramente formal, sendo irrelevante, considerado o acervo probatório.

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 04 de abril de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8022, de 04/04/2011, foi conferido na 25ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 160, em 05/04/11, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2558-33.2010.6.02.0000

Prot. 21.426/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 25/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR., candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) .

DECISÃO

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8022, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários